



**CRP18/MT**

**V PLENÁRIO - ATUAÇÃO PSI: EM DEFESA DAS PSICOLOGIAS DE MT**

**NOTA RECOMENDATÓRIA SOBRE O USO DAS TECNOLOGIAS DA  
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
PSICOLÓGICOS NO CONTEXTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE  
MATO GROSSO**

**ASSUNTO:** Serviços psicológicos realizados por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no contexto do Sistema Socioeducativo no Estado de Mato Grosso, conforme regulado pela Portaria nº 08/2022/GAB-SAJU/SESP, de 28/09/2022.

**OBJETIVO:** Recomendar às psicólogas sobre Portaria nº 08/2022/GAB-SAJU/SESP e a utilização e aplicação de ferramentas tecnológicas no exercício profissional da psicóloga para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Sistema Socioeducativo.

O Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região - Mato Grosso (CRP18-MT), no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem o artigo 6º da Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, e assim:

CONSIDERANDO a **atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia** de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicóloga e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe;

CONSIDERANDO que a **atuação da psicóloga** nos mais diversos espaços reflete o comprometimento da categoria com os Direitos Humanos, com respeito à dignidade, liberdade e integridade do ser humano, cuja base fundamental é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim como as



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

garantias de direitos contempladas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) e outras leis que garantem direitos individuais ou difusos;

CONSIDERANDO as **responsabilidades da psicóloga** no objetivo de garantir que a utilização dos métodos e técnicas psicológicas; a direção, supervisão e o assessoramento na execução de serviços; a participação e o cumprimento de suas atividades profissionais valorizem a autonomia, a participação sem discriminação, o respeito ao direito e a sustentação da dignidade das pessoas, grupos e instituições por ele(a) atendidos;

CONSIDERANDO os **deveres da psicóloga** em zelar pela prestação de serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, bem como nas demais disposições do Código de Ética Profissional e legislações correlatas;

CONSIDERANDO a **natureza dos meios tecnológicos de informação e comunicação**, implementados como ferramentas alternativas para a prestação do trabalho psicológico em contextos diversos como recurso que preserve a garantia do melhor benefício da(o) usuária(o) e respeite as especificidades e adequação dos métodos e instrumentos utilizados em relação ao público atendido;

CONSIDERANDO as singularidades legislativas que dispõem sobre o **atendimento a pessoas em situação de violação de direitos e o atendimento de crianças e adolescentes**, nas mais diversas situações, e em especial no contexto do Sistema Socioeducativo, pelas quais se busca garantir a proteção integral desses indivíduos, assegurando seus direitos e promovendo sua reintegração social;



**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

CONSIDERANDO as Resoluções publicadas pelo Sistemas Conselhos de Psicologia - nº 11/2012, nº 11/2018 e nº 04/2020 -, que tratam da temática da prática online;

CONSIDERANDO a Nota de orientação a psicólogas e psicólogos que atuam em Sistema Socioeducativo, publicada pelo Sistema Conselhos de Psicologia a fim de orientar sobre a prática online diante do contexto excepcional de pandemia;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 08/2022/GAB-SAJU/SESP, de 28 de setembro de 2022, que institui o atendimento à distância por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

RESOLVE: ***recomendar sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) na prestação de serviços psicológicos no contexto do Sistema Socioeducativo.***

## **BREVE PANORAMA DA PRÁTICA ONLINE**

À guisa de introdução, inteiramos às profissionais que a temática da regulamentação da prática online passou ao longo dos últimos anos por diversas adequações e aprimoramentos. O marco regulamentar é a vigência da Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 11/2012, que ainda em sua redação exigia a obrigatoriedade de cadastro em site, a partir do qual a prestação de serviços deveria ocorrer. A Resolução CFP nº 11/2018, vigente a partir de novembro de 2018 revogou a Resolução CFP nº 11/2012, e substituiu a exigência supracitada pelo cadastro individual na plataforma e-Psi: <https://e-psi.cfp.org.br/>, como procedimento necessário à habilitação para prestação de serviços por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação, doravante, TICs.

Porém, tendo em vista o período de pandemia da COVID-19, o CFP publicou a Resolução CFP nº 04/2020 com vistas a oferecer uma alternativa

---



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
Serviço Público Federal

---

viável para a continuidade da prestação dos serviços de psicologia. A normativa – medida temporária e de urgência –, ajustando a regulamentação dos atendimentos prestados por TICs ao contexto pandêmico e ao cenário de isolamento social, simplificou os critérios para a realização do cadastro, permitindo o início dos atendimentos e divulgações dos serviços psicológicos por meio de TICs a partir da submissão do cadastro, não sendo necessário o aguardo do parecer do CRP. E, suspendeu os art. 3º, art. 4º, art. 6º, art. 7º e art. 8º da Resolução do CFP nº 11/2018, que na prática altera algumas restrições de público e permite, temporariamente, o atendimento a pessoas e grupos em situação de urgência e emergência e/ou em situação de violação de direitos ou de violência. Nesse sentido, a Resolução CFP nº 04/2020 viabilizou que públicos antes vedados para o atendimento por meio de TICs, passem a ser atendidos caso a Psicóloga analise possível, a partir de preceitos éticos e técnicos da profissão.

Ponderando a especificidade do público e da atuação de psicólogas no Sistema Socioeducativo, o Conselho Federal de Psicologia orientou a categoria, por meio de “Nota de orientação a psicólogas e psicólogos que atuam em Sistema Socioeducativo”, destacando-se alguns importantes pontos, a saber:

- 1) que o uso de ferramentas mediadas por tecnologia é **excepcional**, para atuação em meio ao contexto pandêmico diante dos impactos por ela gerados;
- 2) autonomia da **avaliação da psicóloga** para compreensão da viabilidade e recomendação de prática de atendimento online ou telefônico com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e seus familiares;
- 3) desde que seja **garantido o sigilo total e absoluto**, bem como a profissionais que atuam diretamente na execução da medida socioeducativa, e;
- 4) ainda assim, observa-se que há outras situações nas quais o atendimento remoto dos adolescentes **não é recomendável**, quando da apresentação de quadro de crises ou surtos psiquiátricos; ideações suicidas ou automutilação; e/ou que tenham sofrido violência institucional.



## PROBLEMATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO MEDIADO POR TICs NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Pelo exposto anteriormente, vê-se que o atendimento psicológico prestado por meio de TICs não só é autorizado como também regulamentado pelo Sistema Conselhos de Psicologia e, nessa perspectiva, a realidade em que a modalidade é executada deve ser avaliada pela profissional que decidirá sobre sua viabilidade, preservando sempre a autonomia profissional.

Um **primeiro aspecto**, relacionado à **autonomia profissional**, que precisa ser compreendido é que o CFP apresentou a modalidade remota como um recurso durante a pandemia de COVID-19, mas cuja adesão é facultada à profissional, não havendo, portanto, imposição dessa modalidade de atendimento para as profissionais em seus contextos de atuação. É importante destacar que, tanto no serviço público como no privado ou em situação de trabalho autônomo, a profissional está submetida sempre ao seu Código de Ética, bem como suscetível à responsabilização em caso de violá-lo, inclusive, sob ordem de superiores. Por isso, a observação dos princípios éticos das profissões deve ser considerada pelos gestores ao estabelecerem seus atos administrativos legítimos a fim de criar um ambiente de segurança e de legitimidade às profissionais.

Um **segundo aspecto**, relacionado ao **sigilo profissional**: cabe um olhar atento às reais condições de realização do atendimento dentro das condições estabelecidas nas resoluções do CFP quanto ao atendimento por meio de TICs e as exceções devido à pandemia de COVID-19. O CFP é cristalino ao definir que a psicóloga está obrigada a especificar os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações, e nesse aspecto, entram a utilização de antivírus efetivos nos aparelhos, adoção de medidas para proteção de dados e prevenção de invasões, utilização de aplicativos seguros e definição de acesso aos equipamentos e aplicativos como adoção de senhas, dentre outras; em linhas gerais, essas são as condições básicas. Ao conhecer a realidade em que





**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

as profissionais laboram no Sistema Socioeducativo de Mato Grosso, tem-se que o uso de computadores no trabalho não é exclusivo pela profissional e, apesar de haver login e senha individual de acesso à rede local, as máquinas podem ser acessadas remotamente pelo órgão e esse acesso permite ao administrador da rede realizar alterações nas configurações, instalar/ocultar programas/aplicativos/recursos sem que a profissional saiba e acessar os conteúdos dos equipamentos. De igual forma os aparelhos de celular disponibilizados nos Centros de Atendimento Socioeducativo (CASEs) não são de uso exclusivo das profissionais, tanto que qualquer pessoa pode ter acesso aos aparelhos, definir as configurações de privacidade e segurança, baixar e instalar aplicativos espíões e monitorar o aparelho sem participação da profissional. Ou seja, as profissionais não conseguem garantir o sigilo e a confidencialidade dos atendimentos, pois não tem autonomia para estabelecer as configurações de acesso, segurança, privacidade, escolha de programas e aplicativos de trabalho e exclusividade de uso dos equipamentos que compõem o patrimônio público, pois os aparelhos não são (nem devem ser) de uso pessoal. Outro aspecto que contempla a dimensão do sigilo diz respeito a quem acompanha o adolescente no momento do atendimento remoto. Quando a profissional está no CASE, o atendimento é prestado em sala específica, com porta fechada, os agentes de segurança socioeducativo aguardam do lado de fora da sala e o/a adolescente dispõe de um ambiente de escuta e de fala sem censura, repressão ou direcionamento. Em caso de atendimento remoto, como garantir que o/a adolescente estará sozinho/a na sala, protegido de invasão do espaço do atendimento, de ameaças ou direcionamento de sua fala? Como garantir que, por trás dos equipamentos, não haja terceiros podendo exercer influência sobre o atendimento? No momento, a realidade do ambiente de trabalho das profissionais não pode dar garantias nem a elas nem aos/às adolescentes. Isto não foi objeto de pauta pelo CPF porque se trata de minúcias da realidade local, mas o CRP18-MT possui este conhecimento e aponta para essa situação como inviável ao atendimento remoto.

---



**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

Em continuidade ao disposto anteriormente, um **terceiro aspecto** que se pontua é a **viabilidade do atendimento remoto para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação considerando a possibilidade da ocorrência de violência institucional**. Historicamente, as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil são conhecidas pela fragilidade em assegurar os direitos humanos deste público e, também, por violá-los; não à toa, a doutrina da proteção integral ficou estabelecida a partir de 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e ainda enfrenta inúmeros desafios para sua efetiva implementação. É sabido que as violências institucionais não foram eliminadas e sequer pode-se dizer que são raras. As condições em que os programas executam especialmente a medida privativa de liberdade apontam para a iminência de diversas formas de violência, como apontado no relatório da missão realizada em Mato Grosso pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de 2017. O ambiente socioeducativo guarda suas peculiaridades e assim deve ser tratado pela Administração Pública. A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) e suas alterações, determina, em seu art. 70, que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” e no art. 70-B aponta os deveres das instituições e das pessoas de reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra crianças ou adolescentes. No mesmo artigo supracitado, fica estabelecido.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014). (BRASIL, 1990)

Vê-se que não apenas as instituições possuem deveres, mas também as pessoas, e nesse caso, as profissionais de psicologia responsáveis pela assistência psicológica podem também ser punidas na forma da lei caso não reconheçam a suspeita ou ocorrência de crime e não comuniquem ao órgão

---



**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

responsável. Atender adolescentes e jovens por meio de TICs (mesmo que apenas uma única vez) impede que a profissional faça a leitura adequada do clima institucional, que não é captado pelos aparelhos, que veja o estado físico em que o/a adolescente realmente se encontra, que possa explorar a existência de indícios de violência psicológica ou suspeitar da ocorrência de algum tipo de violência. Ademais, apesar de o CFP ter possibilitado a modalidade de atendimento remoto, as profissionais do Sistema Socioeducativo laboram nos CASEs diariamente, ou seja, de forma presencial, da mesma maneira que demais profissionais das carreiras do poder executivo de Mato Grosso, como do Sistema Penitenciário, que diante da grandeza da população adulta privada de liberdade, preza pela assistência presencial ao seu público. Aos/às adolescentes, o tratamento dado não pode ser menos garantista do que aquele ofertado ao adulto.

Assim sendo, pelo risco de ocorrência de diversos tipos de violência contra adolescentes privados de liberdade e pelo dever de reconhecer e comunicar essas situações, conclui-se que, apesar de autorizada, não é adequada nem viável a prestação de assistência psicológica por meio de TICs a esse público nesse contexto.

Outrossim, enfocando o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), temos que este preconiza a prestação de assistência psicológica, por meio do acompanhamento técnico, a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Para tanto, a título de um **quarto aspecto**, temos que o SINASE estabelece ***necessidade de recursos humanos em quantidade adequada para o funcionamento do programa de atendimento tendo em vista o propósito da presença educativa no estabelecimento das relações entre adolescentes e socioeducadores.***

Antes de avançar a respeito, cabe ressaltar como fica estabelecida a modalidade de gestão do Sistema, a qual, se adotada pelo estado de Mato Grosso, pode contribuir de forma produtiva no que tange aos atos administrativos





CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
Serviço Público Federal

---

do órgão gestor e **engajar as equipes multidisciplinares no desenvolvimento de suas atividades nos programas de execução de medidas**. Na resolução nº 119/2006, no capítulo destinado à Gestão, o SINASE aponta para a metodologia de gestão participativa, na qual indica que “é fundamental a participação de todos nas deliberações, na organização e nas decisões sobre o funcionamento dos programas de atendimento” (BRASIL, 2006, pp. 41-42). Isto posto, pode-se inferir que a participação das equipes técnicas multidisciplinares é fundamental no processo de construção das normas e procedimentos referentes ao fazer profissional nos programas de atendimento. Pelo que se observa, a política de socioeducação é orientada para a humanização do atendimento e para a participação democrática e responsabilização em todos os seus âmbitos. Por isso, sugere-se à Secretaria de Segurança Pública que crie ou efetive espaços concretos de participação dos diversos setores dos programas de atendimento socioeducativo e garanta que as contribuições e apontamentos que equipe multidisciplinar apresentar nesses espaços seja efetivado nos atos administrativos a fim de que a execução das medidas socioeducativas atenda tanto à política de socioeducação nacional como às especificidades das profissões.

Então, voltando à temática dos recursos humanos, o SINASE, em suas diretrizes pedagógicas nº 4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa”, aponta a presença dos socioeducadores como aspecto fundamental para a formação de vínculos, “a presença construtiva, solidária, favorável e criativa representa um passo importante para a melhoria da qualidade da relação estabelecida entre educadores e adolescentes”. (BRASIL, 2006, p. 47). Portanto, vê-se que **a presença é uma condição necessária para a qualidade da relação estabelecida**. Embora o SINASE seja uma política pública social formulada em 2006, portanto, anterior ao desenvolvimento da modalidade de atendimento por TICs, toda sua formulação aponta para a presença física, não virtual, considerando o público atendido. Ser presença para adolescentes restritos/as ou privados/as de liberdade não cabe no espaço



**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

virtual, a exemplaridade que norteia a ação socioeducativa não pode ser capturada pelas lentes ou câmeras, ao contrário, consolida o distanciamento, sugere que o sujeito institucionalizado seja ainda mais excluído, indigno de ser acolhido de fato, visto e ouvido além do que consegue verbalizar.

Considerando isso, no que tange especificamente à composição do quadro de pessoal tem-se o seguinte:

Para a composição do quadro de pessoal do atendimento socioeducativo nas entidades e/ou programas deve-se considerar que a relação educativa pressupõe o estabelecimento de vínculo, que por sua vez depende do grau de conhecimento do adolescente. Portanto, é necessário que o profissional tenha tempo para prestar atenção no adolescente e que ele tenha um grupo reduzido destes sob sua responsabilidade. (BRASIL, 2006, p. 43).

Por isso, nos programas de medida socioeducativa de semiliberdade e de internação, por exemplo, para atender até 20 (vinte) adolescentes, deve-se ter 1 (uma) psicóloga. Além disso, ***para que os programas funcionem regularmente, é necessário que estejam inscritos no CMDCA e, como um dos requisitos para a inscrição, está a indicação dos recursos humanos, ou seja, cada programa de execução deve ter seu próprio quadro de pessoal.*** Nesse sentido, não parece possível inscrever o programa faltando componentes no quadro de pessoal e caso haja faltas, o programa pode estar funcionando irregularmente. É sabido que compete ao órgão gestor a responsabilidade pela composição dos recursos humanos, e como visto anteriormente, a disponibilidade deve ser nos próprios locais em que os/as adolescentes estejam cumprindo a medida. A modalidade de atendimento remoto não pode ser recurso para compor equipe mínima nos CASEs, como apresentado anteriormente e o CFP não aponta que o atendimento por TICs ocorra em substituição ao atendimento presencial e menos ainda para compor virtualmente quadro de pessoal que deve ser específico de cada programa para garantir a formação de vínculo entre o/a adolescente e a psicóloga.

O CRP18-MT entende que a gestão do Sistema Socioeducativo de Mato Grosso está preocupada em cumprir seu dever de providenciar equipe mínima

---



**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

para o atendimento, mas o atendimento psicológico por TICs, autorizado excepcionalmente durante a pandemia de COVID-19 para o público do sistema socioeducativo **desde que** seja garantido o sigilo profissional (o que já foi visto como inviável), não deve ser usado como recurso da gestão para sanar a falta de profissionais de psicologia no quadro obrigatório dos CASEs. O serviço público prioriza a formação de quadro de pessoal efetivo por meio de concursos, especialmente pela estabilidade garantida, ou seja, sem os riscos relacionados à contratação temporária ou ao credenciamento. Essas duas últimas modalidades geram fragilidade de vínculo trabalhista da profissional e refletem diretamente na qualidade do serviço prestado e na execução das políticas públicas, realidade já vivida por alguns municípios e que se constitui um dos motivos pelos quais as medidas socioeducativas em meio aberto dificilmente são exitosas. De outra parte, a modalidade de atendimento por TICs para o público do sistema socioeducativo está autorizada apenas enquanto durar a pandemia de COVID-19 e, provavelmente, será objeto de revogação quando essa situação for oficialmente superada, pois o CFP proíbe o atendimento por meio de TICs a adolescentes em situação de privação de liberdade em resolução de 2018.

## **RECOMENDAÇÕES**

Em face a todo o exposto anteriormente, recomendamos:

1) Que a prática profissional em psicologia *reflita seu inegociável comprometimento com os direitos e suas garantias*; e seu dever na prestação de serviços de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

2) Que *sejam preservados os princípios fundamentais* - previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo -, que regem a contribuição da psicologia na promoção da universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos



**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

padrões éticos da profissão, bem como o zelo pelo exercício profissional efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a psicologia esteja sendo aviltada;

3) Que *seja respeitada a prerrogativa exclusiva da Psicóloga* - de acordo com a Lei nº 4.119/62 -, nas questões que sejam de matéria da psicologia, e/ou exijam competência e colaboração em assuntos psicológicos, mesmo que ligados a outras ciências.

4) Que *seja garantida a autonomia da Psicóloga* - prevenida em Decreto nº 53.464/64, que regulamenta a Lei nº 4.119/62 -, para a definição das técnicas, instrumentos e métodos; na identificação do tempo, organização e estrutura de seus atendimentos, bem como demais características do trabalho que ficam a seu cargo para fins de manejar adequadamente sua atividade;

5) Que *seja garantida a liberdade profissional da Psicóloga* na viabilidade, escolha e decisão pelo atendimento remoto para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação, sendo devidamente consideradas as condições não recomendáveis para o uso da modalidade, a saber: nos casos em que se apresentem quadro de crises ou surtos psiquiátricos; nos casos em que apresentem ideações suicidas ou automutilação; nos casos em que tenham sofrido violência institucional anterior; e nos casos em que o profissional considerar impedimento ético, técnico ou legal. Para os casos que a psicóloga considerar exequível a realização do atendimento de forma remota, recomenda-se pela explicitação fundamentada das razões por essa decisão.

6) Que *seja preservado o sigilo, a privacidade e a confidencialidade* dos atendimentos e documentos, através de condições estruturais físicas, e tecnológicas, a fim de proteger a intimidade dos atendidos que tenham acesso ao serviço da psicologia;

7) Que *sejam priorizados os atendimentos presenciais*, através da adequação dos recursos humanos, tendo em vista a manutenção dos vínculos estabelecidos, a qualidade da relação entre adolescentes e equipe técnica.



**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

Cuiabá, 23 de Fevereiro de 2023.

---

**João Henrique Magri Arantes**  
**Conselheiro Presidente**  
**Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região/MT**

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977.** Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d79822.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2079.822%2C%20DE%2017,Psicologia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d79822.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2079.822%2C%20DE%2017,Psicologia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971.** Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm). Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e etc. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em 16 fev. 2023.





**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 18ª REGIÃO**  
JURISDIÇÃO MATO GROSSO  
*Serviço Público Federal*

---

BRASIL. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências (SINASE na íntegra). Brasília, SEDH/CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em 24 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota de orientação a psicólogas e psicólogos que atuam em Sistema Socioeducativo.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/NOTA-SOCIOEDUCATIVO.pdf>. Acesso em 16 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 011/2012.** Regulamenta os serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental e revoga a Resolução CFP nº 12/2005. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/15/2016/12/resolucao2012-11.pdf>. Acesso em 16 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 011/2018.** Regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP N.º 11/2012. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/05/RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-11-DE-11-DE-MAIO-DE-2018.pdf>. Acesso em 16 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 04/2020.** Dispõe sobre regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-26-de-marco-de-2020-250189333>. Acesso em 16 fev. 2023.